@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Origem: Assembleia Legislativa

Natureza: Prestação de Contas Anuais - exercício 2019

Responsáveis: Gervásio Agripino Maia (Presidente de 01/01 a 31/01)

Adriano Cézar Galdino de Araújo (Presidente de 01/02 a 31/12)

Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Assembleia Legislativa. Denúncias anexadas. Procedência de uma denúncia e improcedência de outra. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00518/22

<u>RELATÓRIO</u>

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2019, advinda da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade dos sucessivos Presidentes, Senhor GERVÁSIO AGRIPINO MAIA (período: 01/01 a 31/01) e Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (período: 01/02 a 31/12).

Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00015/19), com a feitura de **05 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **02 alertas**.

Após anexação do processo de acompanhamento, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o Relatório Prévio de PCA às fls. 42176/42206, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Ana Christina Maracajá dos Anjos, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Assim, foi aberto prazo para apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 42207).

Com a apresentação dessa PCA (fls. 48032/48452), das defesas sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (diversas petições – fls. 48456/52601), de achados de auditoria (52603/52925 e 53380/53412), de documentações complementares (52937/52941 e 53233/53376) e de denúncia (fls. 52958/53229), foi elaborado o **Relatório Inicial** (fls. 53414/53465), da lavra do ACE George Lucas Lisboa da Silva, sob a chancela das Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Renata Carrilho Torres de Andrade a e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes.

Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. A prestação de contas foi encaminhada em 17/03/2020, dentro do prazo definido no art. 5°, inciso IV, da Resolução Normativa TC 03/2010.
- **2.** Segundo informações extraídas do TRAMITA, a Assembleia Legislativa teve como gestores no exercício de 2019:

Tabela 3.a - Gestores - Assembleia Legislativa - 2019

Nome	Cargo	Período
Gervásio Agripino Maia	Presidente	01/01/2019 - 31/01/2019
Adriano Cézar Galdino de Araújo	Presidente	01/02/2019 - 31/12/2019

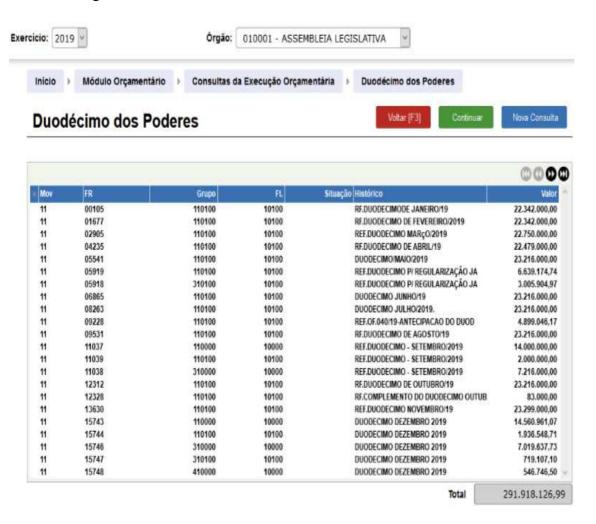
3. A Lei Orçamentária Anual (Lei 11.295/2019) fixou a despesa em R\$288.300.000,00. Somando-se o valor dos créditos iniciais com o total dos créditos adicionais abertos sem anulações de outros existentes (um total de R\$24.115.811,53), chega-se ao montante de R\$312.415.811,53 de autorização orçamentária válida para o exercício financeiro de 2019.



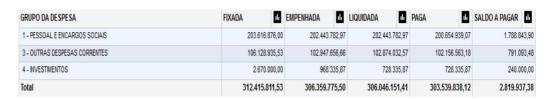
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

4. No período de janeiro a dezembro de 2019, foi repassado pelo Governo do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, a título de duodécimo, o montante de R\$291.918.126,99:



- 5. No decorrer da movimentação orçamentária, as despesas foram executadas conforme demonstrado:
 - **5.1.** Execução da despesa por Grupo de Natureza:



Fonte: Portal da Transparência do Estado da Paraíba (https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria).

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

5.2. Execução da despesa por Ação de Governo:

AÇÃO DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA 🔝	LIQUIDADA d	PAGA 1	SALDO A PAGAR
0703 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	800.000,00	795.495,52	795.495,52	795.495,52	0,0
0704 - AUXILIO FUNERAL	50.000,00	40.919,36	40.919,36	40.919,36	0,0
0713 - ENCARGOS COM INDENIZACOES TRABALHISTAS	1.940.000,00	1.930.358,44	1.930.358,44	1.930.358,44	0,0
0751 - INDENIZAÇÕES É RESTITUIÇÕES	10.760.000,00	10.586.388,94	10.596.388,94	10.586.388,94	0,0
1860 - CONSTRUCAO DA NOVA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,0
4194 - CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE MOVEIS	956.062,00	390.170,36	390.170,36	390,170,36	0,0
4195 - ENCARGOS COM AGUA, ENERGIA E TELEFONE	1.360.000,00	1.347.792,90	1 347 792,90	1 347 792 90	0,0
4199 - ALUQUEL DE MOVEIS	886.600,00	861.536,90	861.536,90	861.536,90	0,0
4203 - SEGUROS E TAXAS DE IMOVEIS	55.250,00	55.246,61	55.246,81	55.246,61	0,0
4205 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEICULOS	5.410,80	5.243,68	5 243,68	5.243,68	0,0
4211 - SEGUROS E TAXAS DE VEICULOS	10.310,00	10.257,85	10.257,65	10.257,65	0,0
4213 - AQUISICAO DE VEICULOS	550.000,00	440.790,00	200.790,00	200,790,00	240.000,0
4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	22,189,179,53	19.828.121,01	19.754.496,92	19 754 496,92	73.624,0
4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	198,761.876,00	197.692.169,01	197.892.189,01	195.903.325,11	1,788,843,9
4220 - VALE E AUXILIO TRANSPORTE	342.000,00	307.967,00	307.967,00	307 967,00	0,0
4221 - VALE REFEICACIALMENTACAO E AUXILIO ALMENTACAO	19.710.000,00	19.562.144,05	19.562.144,05	19.562.144,05	0,0
4398 - ATIVIDADE DE SUPORTE DE APOIO PARLAMENTAR	52,539,124,00	52.505.174,07	52 505 174,07	51.787.704,68	717.469,3
Total	312,415,811,53	306.359.775,50	306,046,151,41	303.539.838,12	2.819.937,3

5.3. Execução por Elemento de Despesa:

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA di	EMPENHADA d	LIQUIDADA	PAGA di	SALDO A PAGAR
08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	50.000,00	40.919,36	40.919,36	40.919,36	0,00
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	165.221.968,74	164.152.261,75	164.152.261,75	164.152.261,75	0,00
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	33.539.907,26	33.539.907,28	33.539.907,26	31.751.063,36	1.788.843,90
14 - DIÁRIAS - CIVIL	250.000,00	221,135,00	221.135,00	221.135,00	0,00
16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	2 115.000,00	2.025.760,00	2.025.760,00	2.025.760,00	0,0
30 - MATERIAL DE CONSUMO	1.102.410,00	1.088.011,73	1.014.387,64	1.014.387,64	73 624,09
32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	20.000,00	5.780,00	5.780,00	5.780,00	0,00
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	572:000,00	570.793,83	570.793,83	570.793,83	0,00
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEROS - PESSOA FÍSICA	44.133.124,00	44.091.118,15	44.091.118,15	44,091,118,15	0,00
37 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	4,685,000,00	4.599.499,11	4.599.499,11	4,599,499,11	0,00
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	16.026.151,53	13.383.257,59	13.383.257,59	13.383.257,59	0,00
46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	19.710.000,00	19.582.144,05	19.582.144,05	19.582.144,05	0,00
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	8.820.250,00	8.798.608,90	8.798.808,90	8.081.139,51	717.489,36
51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	400.000,00	334,108,70	334.108,70	334.108,70	0,00
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	770.000,00	634.227,17	394.227,17	394.227,17	240.000,00
61 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	800.000,00	795.495.52	795.495,52	795.495,52	0,00
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	10.760.000,00	10.588.388,94	10.586.388,94	10.586.388,94	0,00
94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.940.000,00	1.930.358,44	1.930.358,44	1,930,358,44	0,00
Total	312.415.811,53	306.359.775,50	306.046.151,41	383.539.838,12	2.819.937,38

6. Durante o exercício de 2019, foram inscritos como restos a pagar o valor de R\$2.819.937,38, havendo sido pago o montante de R\$2.772.797,69 e cancelada a cifra de R\$47.139,69.

@ tce.pb.gov.br (\$\)(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

7. De acordo com as informações fornecidas, o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa apresentou a seguinte evolução durante o período de dezembro/2018 a dezembro/2019:

Tipo de Vínculo	Dez/2018	AV%	Dez/2019	AV%	Dez/2018 - Dez/2019 AH%
Efetivo	572	20,74	449	17,24	-21,50
Efetivo/Comissionado	36	1,31	37	1,42	2,78
Efetivo à disposição de outros órgãos	8	0,29	2	0,08	-75,00
Eletivo	37	1,34	40	1,54	8,11
Comissionado	1.198	43,44	1.466	56,30	22,37
Requisitado de outros órgãos	42	1,52	29	1,11	-30,95
Prestador de Serviço	865	31,36	581	22,31	-32,83
TOTAL	2.758	100,00	2.604	100,00	-5,58

Fonte: Documento TC nº 29401/21, fls. 123/124.

A partir da tabela anterior, verifica-se que, em dezembro de 2019, os servidores comissionados e prestadores de serviço responderam por 78,61% da folha de pagamento.

8. Ao confrontar as informações do quadro de pessoal de dezembro/2018 com o de dezembro/2019, constatou-se que houve o incremento de 01 servidor efetivos/comissionado, 03 eletivos e 268 comissionados. Também houve a redução de 123 efetivos, 06 efetivos à disposição de outros órgãos, 13 requisitados de outros órgãos e 284 prestadores de serviços.

Ainda, em relação ao quadro de pessoal, a Auditoria observou que, considerando os dados constantes do SAGRES, o quantitativo de Servidores e de Deputados difere do fornecido pela ALPB. A apuração foi feita para o exercício financeiro de referência e os quatro anteriores:

Tipo de Cargo / Mês de Referência	Dez/2015	Dez/2016	Dez/2017	Dez/2018	Dez/2019
Eletivo	42	100	=	-	327
Comissionado	1.027	5	5	2	9
Efetivo	648	600	596	580	456
Efetivo + Comissionado	37	34	34	36	32
Requisitado	59	10	8	5	17
Outros	-	6	6	5	6
TOTAL	1.813	655	649	628	520

Fonte: SAGRES.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Da Despesa com Pessoal e da Lei de Responsabilidade Fiscal: Demonstrativo da Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa – Pareceres PN – TC 77/00, 05/04 e 12/07:

Valores em R\$ mil

	Despesas Executadas			
	Janeiro a deze	embro de 2019		
DESPESA COM PESSOAL	RGF	Pareceres ³ PN - TC nº 77/00 PN - TC nº 05/04 PN - TC nº 12/07 PN nº 05/09		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	188.474	293.443		
Pessoal Ativo	188.474	243.435		
Pessoal Inativo e Pensionista	=	49.213		
Decorrentes de Decisão Judicial		S.7		
Despesas de Exercícios Anteriores	2	795		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	84	124.736		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	٠	12		
Decorrentes de Decisão Judicial	=	- 8 -		
Inativos e Pensionistas (Parecer PN – TC nº 77/00)	7	49.213		
IRRF (Parecer PN – TC nº 05/04) (a)	÷	20.563		
Contribuições Patronais (Parecer PN – TC nº 12/07) (b)	-	11.243		
Despesas com contratação de pessoas físicas e jurídicas, vinculadas ao Programa de Apoio ao Exercício Parlamentar (Parecer Normativo 05/09 – ALPB)	Ť	43.717		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	188.474	168.707		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO D	O LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) (c)	10.245.829	9.815.763		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RCL (V) = (III / IV) * 100%	1,84	1,72		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1,90%	1,90		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	1,81%	1,81		
LIMITE DE ALERTA (art. 59, § 1°, inciso II da LRF)	1,71%	1,71		

Fonte: Documentos TC n° 33257/21, n° 33279/21, n° 12807/20, n° 44971 (fls. 121), n° 33981/21 e Processo TC n° 05959/20, fls. 25421.

9. Em números arredondados, a despesa com pessoal da Assembleia Legislativa concernente ao exercício financeiro de 2019, também levando em conta os Pareceres Normativos PN – TC 77/00, 05/04 e 12/07, totalizou R\$168.707.000,00, o que representa **1,72%** da RCL (R\$9.815.762.000,00).

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

10. Em consonância com os dados dispostos no Portal da Transparência do Órgão, no exercício financeiro de 2019, a Assembleia Legislativa realizou 74 procedimentos licitatórios:

Modalidade	Quantidade de Processos
Concorrência	1
Tomada de Preços	1
Pregão Presencial	26
Dispensa de Licitação	13
Inexigibilidade de Licitação	2
Adesão à Ata de Registro de Preços	1
Termos Aditivos Assinados	26
Termos de Rescisão Assinados	4

- 11. Conforme o Órgão Técnico, a Lei Estadual 10.435/2015 (fl. 525) estabeleceu o subsídio de R\$25.322,00 para os deputados estaduais, valor correspondente a 75% do limite máximo visto no art. 25, § 2º da Constituição Federal. Para o presidente da ALPB, porém, a lei instituiu um subsídio mensal de R\$37.983,00, um incremento de 50% (R\$12.661,00) relativo ao valor pago aos outros membros da casa.
 - 12. Segundo dados do sistema TRAMITA, foi verificada a existência de denúncias:

Denúncias/Representações									
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada						
Pe	Proc. 22456/19	Representação	Livre						
Pe	Proc. 11299/19	Denúncia	Livre						
Pe	Proc. 10897/19	Denúncia	Livre						
Pic	Proc. 10895/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05494/20)						
Pe	Proc. 10402/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05494/20)						
Pe	Proc. 09785/19	Denúncia	Livre						
Pe	Proc. 07127/19	Denúncia	Livre						
PC	Proc. 06515/19	Denúncia	Livre						
De	Doc. 80214/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 21689/19)						
De	Doc. 80213/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 21690/19)						
De	Doc. 78595/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 21846/19)						
Pe	Doc. 78207/19	Denúncia	Livre						
De	Doc. 77891/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 20867/19)						
Pe	Doc. 40589/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 11295/19)						
De	Doc. 02509/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 02127/19)						

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Processo TC 22456/19, julgado em 28/04/2021:

ACÓRDÃO APL - TC - 00136/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 22456/19, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, informando ausência de transparência administrativa no que tange à gestão de pessoal do órgão legislativo estadual, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;
- RECOMENDAR à Presidência da ALPB no sentido de promover uma maior transparência das informações concernentes aos agentes públicos ativos (efetivos ou comissionados ou contratados) da Edilidade, com a disponibilização das informações pertinentes no SAGRES e no Portal da Transparência da Edilidade;
- 3. REMETER cópia da decisão e determinar a verificação de seu cumprimento no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2021 (Processo TC 00001/21).

Processo TC 11299/19, julgado em 09/08/2022 (Acórdão AC2 – TC 01697/22), com Recurso de Reconsideração, aguardando parecer do Ministério Público de Contas:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11299/19**, relativos à denúncia, manifestada pela Senhora LÚCIA DE SALES SILVA, em face da Assembleia Legislativa, exercícios de 2017 a 2019, relatando irregularidades nos serviços de atendimento odontológico, psicológico, bem como nos cursos promovidos pela Escola do Legislativo e nos serviços da Creche Ângela Maria Meira de Carvalho, ofertados aos seus servidores com verificação do cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00083/21 que assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, com vistas à análise conclusiva da presente denúncia, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia;

II) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 – TC 00083/21;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

- III) FIXAR o PRAZO de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO ou a quem lhe fizer as vezes, para adoção das medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal, comprovando a este Tribunal as seguintes medidas:
 - a) RECONDUÇÃO dos servidores em desvio de função para exercício dos cargos de que são efetivamente titulares, preenchendo, se necessário, legalmente, os cargos antes exercidos indevidamente;
 - b) CESSAÇÃO do exercício de funções inerentes aos cargos efetivos por servidores comissionados e de exercício irregular de funções por servidores cedidos; e
 - c) ADOÇÃO das demais medidas administrativas pertinentes, com vistas ao restabelecimento da legalidade, no que tange às irregularidades detectadas nos presentes autos.
- IV) DETERMINAR à Auditoria desta Corte, a verificação do cumprimento do presente Acórdão no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Assembleia Legislativa referente ao exercício de 2022 (Processo TC 00001/22);
 - V) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Processo TC 10897/19, com Resolução Processual RC2 – TC 00178/22, de 16/08/2022:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10897/19**, relativo à análise da denúncia impetrada pelo Senhor AELSON SANTANA FELIPE (CPF: 023.926.694-30), em face da Assembleia Legislativa da Paraíba, sob a gestão do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, acerca de possíveis irregularidades quanto ao pagamento de parcela de plano de saúde para servidores ativos e inativos da referida Casa Legislativa, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

- I) DECLARAR prejudicado o exame da denúncia, com COMUNICAÇÃO aos interessados;
- II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para que o tema, objeto de questionamento, seja monitorado nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relativo ao exercício de 2022 (Processo TC 00001/22), aguardando o desfecho do Processo Judicial nº 0844080-38.2020.8.15.2001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e eventuais outros sobre o assunto; e

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Processo TC 10895/19 (anexado aos presentes autos): denúncia tratando de proposta de resolução, no âmbito da Assembleia Legislativa, que teria regulamentado "o servidor comissionado fantasma" com despacho do Relator de origem no sentido da anexação aos presentes autos, diante da conclusão da Auditoria:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui:

Pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, por consequência, pela Não CONCESSÃO de Cautelar, pois não há subsídios, segundo nosso ponto de vista, suficientes para se afirmar que a legislação (Lei e Resoluções) editada vai regulamentar a figura do "servidor fantasma". E, além disso, não se vislumbra ilegalidade ou impossibilidade de haver servidores prestando serviço fora da cidade-sede do Poder Legislativo, desde que seja rigorosamente monitorado, haja a devida transparência e que esse procedimento seja exceção e não regra geral

Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** que a ALPB disponibilize o monitoramento dos comissionados responsáveis pela prestação de serviços fora da cidade-sede do Poder Legislativo, de forma transparente e acessível ao Controle Controle Social e ao Controle Externo, bem como indique na folha de pessoal, encaminhada mensalmente ao SAGRES, o local de trabalho destes servidores.

Processo TC 10402/19 (anexado aos presentes autos): denúncia tratando da contratação de servidores, através do elemento de despesa 36, para o desempenho de funções públicas ligadas ao assessoramento parlamentar, no âmbito do "Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar"; bem como avaliação sobre recomendação do Ministério Público Comum Estadual, com a substituição dos contratados por servidores comissionados.

Última manifestação foi do Ministério Público de Contas, no sentido de anexação aos presentes autos por tratar de tema que já se encontrava na instrução da PCA.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Processo TC 09785/19, julgado através do Acórdão AC2 – TC 02790/19, de 19/11/2019:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09785/19, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, noticiando que o Sr. Luiz Paulini de Lima Júnior e o Sr. Guilherme Benício de Castro Neto, Secretários Legislativos (AL-DS-001) nomeados no exercício de 2019, estariam auferindo remuneração em valor acima do legalmente previsto no art. 2°, da Lei 10.435/2015; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas:

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Conhecer e julgar pela improcedência da presente denúncia;
- 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Processo TC 07127/19, julgado através do Acórdão AC2 – TC 00384/20 de 03/03/2020:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07127/19, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza em face da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, noticiando possíveis irregularidades no exercício financeiro consistente no recebimento por diversos servidores de subsídios superiores ao teto; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Conhecer e julgar pela procedência da presente denúncia;
- Recomendar à ALPB para que verifique rotineiramente o cumprimento do teto remuneratório pelos seus servidores e demais agentes políticos;
- 3. Determinar o arquivamento dos autos.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Processo TC 06515/19: denúncia sobre acumulação ilegal de cargos públicos por parte de servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com base em dados extraídos do Portal do TCE/PB relativos ao mês de dezembro/2018. Processo se encontra agendado para julgamento na sessão do dia 13/12/2022.

Documento TC 80214/19 (anexado ao Processo TC 21689/19), Documento TC 80213/19 (anexado ao Processo TC 21690/19 e Documento TC 78595/19 (anexado ao Processo TC 21846/19), julgados através do Acórdão AC2 – TC 01157/21 de 27/07/2021:

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01157/21

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC nº 21689/19, 21690/19 e 21846/19, tratando de denúncias, relativas aos exercícios de 2017, 2016 e 2015, respectivamente, formuladas pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de prática de nepotismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- Julgar procedentes as denúncias constantes dos processos TC nº 21689/19, 21690/19 e 21846/19;
- Recomendar a Mesa Diretora da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para que se abstenha de manter vínculos que restem configuradas as hipóteses de nepotismo.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Documento TC 78207/19, arquivado sem julgamento, em vista do despacho da Ouvidoria:

Cuida-se de denúncia encaminhada por MARIEL FARIAS DE ALBUQUERQUE em face da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, exercício de 2019, no que dá conta, em síntese, que a denunciante recebeu desconto indevido de R\$ 7.395,00 relativo aos seus vencimentos do mês de abril/2019 sob a rubrica de faltas. Argumenta, contudo, que não faltou ao expediente no referido período. Ao cabo, pugna para que esta Corte de Contas determine à ALPB que faça o pagamento à servidora com urgência, por se tratar de verba alimentar.

É o relatório.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade desta denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Em primeiro lugar, ressalte-se não cabe a esta Corte de Contas tutelar o interesse particular, de modo que não possui competência, cognição suficiente ou capacidade sub-rogatória para compelir qualquer jurisdicionado a efetuar pagamento de supostos créditos havidos por particulares (ACÓRDÃO APL TC nº 00276/11, PROCESSO TC Nº 00777/11). Não é função desta Corte de Contas intermediar a relação entre qualquer particular e entidades públicas para que a parceria continue satisfatória, como pretende o denunciante.

Desse modo, a Ouvidoria entende que a presente denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade previstos pelo Art. 171 e seus incisos, do RITCE/PB, posto que a pretensão do denunciante escapa à competência desta Corte de Contas.

Sendo assim, a Ouvidoria opina pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, nos termos do Art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Documento TC 77891/19 (anexado ao **Processo TC 20867/19**), que trata de denúncia sobre irregularidades na contratação de agência de publicidade decorrente da Concorrência Pública 01/2019, estando no Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Quando da análise de defesa a Auditoria sugeriu a anexação ao **Processo TC 22436/19** que trata do processo licitatório correspondente e que também se encontra no Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Documento TC 40589/19 (anexado ao **Processo TC 11295/19**, que por sua vez foi juntado ao **Processo TC 11299/19**), julgados através do Acórdão AC2 – TC 1697/22 de 09/08/22, já mencionado anteriormente.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Documento TC 02509/19 (anexado ao Processo 02127/19), julgado através do Acórdão AC2 – TC 01159/21, de 27/07/2021 (decisão inicial), Acórdão AC2 – TC 02213/21, de 23/11/2021 (cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01159/21) e Acórdão AC2 – TC 00082/22, de 01/02/2022 (Embargos de Declaração):

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01159/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02127/19, tratando de denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de que alguns servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002), estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. conhecer e julgar parcialmente procedente a presente denúncia;
- 2. assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de restaurar a legalidade, regularizando a remuneração dos servidores Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02213/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02127/19, referente à denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza, sob alegação de que alguns servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002) estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2°, da Lei 10.435/2015, que trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento do item 2 da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01159/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar cumprido o item 2 do Acórdão AC2 TC nº 01159/21;
- recomendar ao atual presidente da Assembleia Legislativa, assim como aos seus sucessores, que seja conferida maior relevância às solicitações deste Tribunal, conforme explicitado no item 3 do Relatório Técnico;
- determinar o arquivamento dos presentes autos.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00082/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02127/19, referente à denúncia, formulada pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de que alguns servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002), estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015, que trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02213/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02213/21, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;
- 2. no mérito, rejeitar-lhes, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.
- 13. A Auditoria, no sobredito relatório, apresentou resumo das irregularidades remanescentes do Relatório Prévio da PCA e das novas constatações do Relatório Inicial, endereçadas ao Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (fls. 53460/53464).
- **14.** Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a notificação do Gestor, tendo sido ofertada defesa por meio do Documento TC 55746/21 (fls. 53476/55502).
- **15.** Foi anexada denúncia às fls. 55514/55906 Documento TC 10402/19, já citada no rol das demais denúncias.
- 16. Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório PCA Análise de Defesa (fls. 55911/55983), da lavra e chancela dos mesmos ACE's que atuaram no Relatório Inicial.
- 17. Diante de novas eivas constatadas, o interessado foi novamente notificado aos autos, tendo apresentado o Documento TC 26994/22 (fls. 55988/56497).
- **18.** Quando da análise de defesa, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 56505/56537 da lavra e chancela dos mesmos ACE's, concluiu:

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto acima e considerando as informações presentes no último relatório de análise de defesa (fls. 55.911/55.983), conclui a Auditoria do seguinte modo:

- 3.1. IRREGULARIDADE ANALISADA NO PRESENTE RELATÓRIO
- 3.1.1. Subsistência de R\$ 111.334,00 em despesas não comprovadas a título de VIAP no exercício financeiro de 2019, conforme relação de itens abaixo:
 - Item 2 (R\$ 8.000,00);
 - Item 3 (R\$ 4.000,00);
 - Item 7 (R\$ 16.494,00);
 - Item 12 (R\$ 2.340,00);
 - Item 15 (R\$ 8.000,00);
 - Item 16 (R\$ 39.000,00);
 - Item 21 (R\$ 8.000,00);
 - Item 25 (R\$ 8.000,00);
 - Item 26 (R\$ 2.000,00);
 - Item 30 (R\$ 7.000,00); e
 - Item 32 (R\$ 8.500,00).
- 3.2. IRREGULARIDADES MANTIDAS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA ANTERIOR (fl. 55.955):
- 3.2.1. Não disponibilização, no Portal da Transparência, dos seguintes dados acerca dos procedimentos licitatórios e contratos respectivos, além daqueles que já estão publicados naquele sítio eletrônico: os participantes com CNPJ/CPF, nome/razão, social, valor da proposta ou do último lance, em caso de pregão destacando-se o(s), VENCEDOR(ES) e respectivo(s) valor(es), a homologação ou termo de ratificação e o extrato do contrato, dispensado se houver disponibilização da íntegra dos contratos e de eventuais aditivos;
- 3.2.2. Ausência da publicação de um crédito adicional no Diário Oficial do Estado;
- 3.2.3. Folha de pagamentos remetida com informações faltantes ao Tribunal desde o exercício financeiro de 2016;
- 3.2.4. Pouca transparência da folha de pagamentos no Portal da Transparência oficial do órgão;
- 3.2.5. Uso de prestadores de serviços no exercício de funções públicas administrativas, resultando em distorções na análise de pessoal do órgão e em sonegação de direitos trabalhistas devidos aos profissionais contratados;
- 3.2.6. Fixação e pagamento ilegal de subsídio ao presidente da ALPB;
- 3.2.7. VIAP Autorização para uso da verba com despesas indevidas.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

- 3.3. OUTRAS CONSTATAÇÕES RELEVANTES PARA ANÁLISE DAS CONTAS (fl. 55.957):
- 3.3.1. Com base na metodologia de cálculo da STN, a despesa líquida com pessoal da Assembleia Legislativa, referente ao exercício de 2019, totalizou R\$ 275.393 mil, representando o percentual de 2,69% da RCL (R\$ 10.245.363 mil), ultrapassando, assim, o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a" da LRF;
- 3.3.2. Em dezembro de 2019, os servidores comissionados e prestadores de serviço responderam por 78,61% da folha de pagamento da ALPB, indicando a grande dependência do órgão de profissionais sem compromisso de longo prazo com o órgão. Além disso, enquanto o quantitativo de servidores comissionados subiu 22,37% de 2018 para 2019, o de efetivos caiu em 20,07% no mesmo período.
- 3.4. RECOMENDAÇÕES (fls. 55.957/55.959):
- 3.4.1. Implantação de controles administrativos adequados ao controle de férias dos servidores do órgão, especialmente no que concerne às justificativas para não haver gozo regulamentar das férias e quanto à observância do limite máximo de dois períodos para gozo dessas férias;
- 3.4.2. Adoção de providências em sistemas de informação para melhorar o controle de qualidade das informações divulgadas, de forma a elevar o grau de confiança dos cidadãos paraibanos nelas;
- 3.4.3. Estabelecimento de rotina, nos processos de prestação de contas da VIAP, para que o controle interno da AL-PB acesse as DANFEs apresentadas e verifique a existência e a validade delas, atestando de forma explícita esses fatores na avaliação das contas;
- 3.4.4. No âmbito da VIAP, não permitir que a ALPB figure como parte nos contratos, em razão de o gasto ser de responsabilidade exclusiva do parlamentar;
- 3.4.5. No âmbito da VIAP, estabelecimento de um limite mensal, tanto físico quanto financeiro, para as locações de veículos por parte dos parlamentares;
- 3.4.6. No âmbito da VIAP, faz-se importante a discriminação detalhada dos serviços prestados nos contratos de prestação continuada;
- 3.4.7. No âmbito da VIAP, exigência de justificativas para mudanças arbitrárias de preços combinadas entre as partes nos contratos de prestação continuada;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

- 3.4.8. No âmbito da VIAP, que se vinculem os serviços prestados de forma contínua a entregas específicas, de forma a recompensar profissionais que efetivamente entregam valor ao mandato parlamentar e impedir contratações de profissionais cujos serviços não sejam apurados de forma transparente;
- 3.4.9. Realização de pregões eletrônicos sempre que for possível, deixando os pregões presenciais somente para casos em que seja inviável a realização da licitação na forma eletrônica:
- 3.4.10. Fortalecimento do planejamento de aquisições do órgão, de forma a se evitarem contratações emergenciais por dispensa de licitação;
- 3.4.11. Realização de estudo para reestruturação do quadro de servidores da ALPB, haja vista o não atendimento dos limites contemplados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no critério de apuração da STN; e
- 3.4.12. Adoção de política de recursos humanos que dimensione claramente a administração da força de trabalho da Casa Legislativa, com destaque especial para os servidores efetivos do órgão.

Registra-se, por fim, que a recomendação constante do item 4.5.k do relatório de análise de defesa anterior (fl. 55.959), direcionado à própria Auditoria do Tribunal, foi removido da listagem de recomendações no presente relatório, por já ter sido observada na fase de instrução da PCA 2020 da AL-PB (Processo TC nº 04952/21).

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

19. Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou (fls. 56579/56589):

Por tudo aqui exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Cézar Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2019;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte, ao supracitado gestor e aos demais Deputados Estaduais, em virtude dos danos causados ao erário face a insuficiência de comprovação do uso de recursos público, excesso na ordenação de despesa e em decorrência do desrespeito às normas e princípios legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Chefe do Poder Legislativo Estadual:
 - 3.1 Referente ao recebimento indevido de verba de representação, pelo Deputado Presidente da ALPB, Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, na monta de R\$ 168.813,33.
 - 3.2 De R\$ 111.334,00, no tocante a despesas n\u00e3o comprovadas com a VIAP, individualizado solidariamente com cada Deputado Estadual beneficiado com a respectiva verba de indenizat\u00f3ria, conforme detalhado no \u00ed1timo relat\u00f3rio da unidade de instru\u00e7\u00e3o, fls. 56.508/56.533.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 56590.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".²

NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). O Princípio Constitucional de Eficiência. In http://www.geocities.com.

² VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não disponibilização, no Portal da Transparência, de alguns dados acerca dos procedimentos licitatórios e contratos respectivos.

No Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 05/10), a Auditoria indicou haver a necessidade da disponibilização no Portal da Transparência de dados concernentes aos procedimentos licitatórios e contratos respectivos, além daqueles que já estavam publicados naquele sítio eletrônico: os participantes – com CNPJ/CPF, nome/razão social, valor da proposta ou do último lance, em caso de pregão – destacando-se o(s), vencedor(es) e respectivo(s) valor(es), a homologação ou termo de ratificação; o extrato do contrato, dispensado se houver disponibilização da íntegra dos contratos e de eventuais aditivos.

Quando do Relatório Prévio de PCA (fls. 42181/42182), o Órgão Técnico constatou que não houve alteração na disponibilização dos dados, remanescendo a necessidade de publicação das informações.

O Interessado (fls. 53483/53486) alegou que as informações questionadas se encontravam no portal de forma estruturada, em tópicos e planilhas, com campos constando informações gerais, a exemplo de: data da assinatura; número do contrato; modalidade; objeto; valor contratado; empresa contratada; e prazo de vigência. Possibilitou o acesso às informações dos contratos, das licitações e demais despesas e pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa. Apresentou imagens do portal.

O Órgão Técnico, no Relatório PCA – Análise de Defesa (fls. 55914/55915), indicou que em nova análise, ainda perdurava a falta de informações sobre participantes dos processos licitatórios, sobre a homologação ou termo de ratificação correspondente ou sobre extratos de contratos, itens que constavam da exigência normativa e continuava sem ser atendidos pela ALPB na ocasião.

O Ministério Público de Contas não abordou especificamente a matéria.

Em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa realizada em 24/11/22, foram observados documentos com informações sobre as licitações realizadas, porém com a ausência dos dados reclamados pelo Órgão de Instrução.

@ tce.pb.gov.br (\$\)(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Em consulta por amostragem feita no sistema TRAMITA também se denota a ausência de informações sobre todos os participantes dos processos licitatórios, sobre a homologação, termo de ratificação e sobre extratos de contratos.

Assim, cabem **recomendações** no sentido de que as informações exigidas pela Resolução Normativa RN – TC 02/2017 sejam disponibilizadas no portal eletrônico da Assembleia Legislativa.

Ausência da publicação de um crédito adicional no Diário Oficial do Estado.

A Auditoria relatou que um crédito adicional informado pela ALPB não havia sido encontrado no Diário Oficial correspondente, contrariando os registros enviados a esta Corte de Contas (fls. 53417/53418).

O Gestor (fls. 53500/53503) citou artigos da LDO 2019 (Lei Estadual 11.162/2018) e do Decreto 38.957/2019. Lembrou a defesa que "o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e sub elementos de despesas, não configura abertura de crédito adicional". Arguiu, ainda, que o valor atribuído ao decreto, de R\$4.833.230,05, refere-se ao somatório de todas as Notas de Créditos com movimento 12 no SIAF, e que a data informada de 25/01/2019 é relativa ao próprio Decreto 38.957/2019, o qual teria fundamentado a movimentação orçamentária.

A Auditoria explanou (fls. 55923/55924):

"Pelo que se entendeu da argumentação submetida, essa movimentação orçamentária não teria se tratado de um crédito adicional, mas sim de uma espécie de mudança de classificação orçamentária, possivelmente a nível de elemento ou subelemento de despesa, o que não geraria a necessidade da abertura de um crédito adicional. Ressalta-se, contudo, que a defesa não enviou documentação comprobatória dessa suposta movimentação, tendo se limitado tão somente ao campo textual da argumentação. Assim, não há provas materiais das alegações da defesa nesse ponto."

Listou os decretos sobre a abertura de créditos adicionais do exercício de 2019 em favor da Assembleia Legislativa e concluiu:

"Esse dado não foi coletado pelo Tribunal de forma proativa, tendo sido enviado pelo próprio responsável pelas contas da AL-PB. Se a movimentação questionada (primeiro registro da Figura 3.2.a) não corresponde a um crédito adicional, como parece ser o argumento da defesa, então há incorreção na informação remetida ao Tribunal correspondente a esse tema, o que seria causa de outro erro material, a exemplo da discussão já vista no Item 3.1.

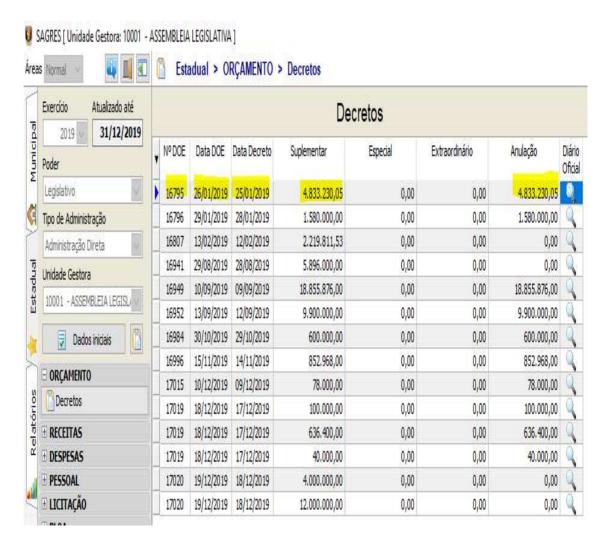
@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Com isso, a irregularidade apontada segue sem os esclarecimentos pertinentes, restando ainda dúvida se realmente houve a abertura de um crédito adicional sem publicação no Diário Oficial do Estado ou se o responsável pela AL-PB simplesmente se confundiu no envio de dados a essa Corte de Contas, tendo classificado uma movimentação como crédito suplementar sem que esse fosse o caso."

Embora entendendo permanecer a eiva, a Auditoria deixou dúvidas sobre a existência ou não do Decreto sob análise, mesmo constando na relação apresentada no SAGRES:



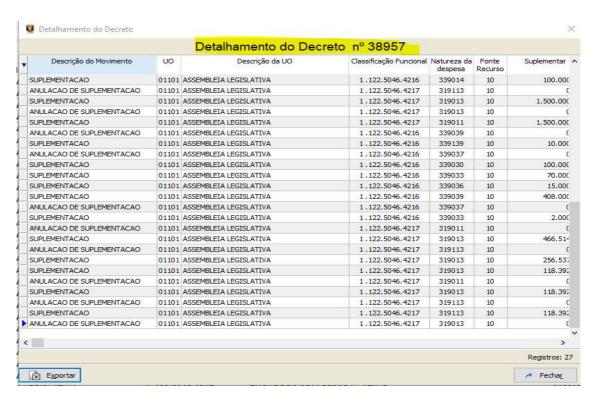
O Decreto Estadual 38.957/2019, que tratou das normas para execução orçamentária e financeira do exercício de 2019 (fls. 53543/53456), apresentado como justificativa para o questionamento da Auditoria, é suficiente para esclarecer a eiva, pois, no detalhamento do Decreto, onde são relacionas as anulações e suplementações, consta o número 38957 que foi apresentado junto com a defesa:



@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20



ARQUIVO PÁGINA INICIAL INSERIR LAYOUT DA PÁGI	INA FÓRMULAS DADOS	REVISÃO EXIBIÇÃO						Raimar Rei	edoval de Melo 🔻
Copiar *		Quebrar Texto Automaticamente			Normal	Bom Incorreto Neutra	⊞ ⊞ Pree	Soma * A T	A
Colar V Pincel de Formatação N I S - 🖽 - 💆	· A · = = = E · E E	Mesclar e Centralizar *	\$ - % ccc \$0 ±00 ±00	Formatação Formatar como Condicional * Tabela *	Calculo	Célula de Ve Célula Vincu Entrada	Inserir Excluir Formatar		ar Localizare * Selecionar*
Área de Transferência 😼 Fonte	G Alir	hamento	S Número G			Estilo	Células	Edição	
A1 Tribunal de Co	ontas do Estado da Paraíba								
A	В	C D	E		F	G	Н	1	J
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba									
Poder: Legislativo									
Unidade Gestora: 10001 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA									
Detalhamento do Decreto nº 38957									
Descrição do Movimento	UGestora Descrição da UGesto	ra UO	Descrição da UO	Classifica	ão Funcional	Ação	Natureza da despes	a Fonte Recurso	o Suplement
ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339037	10	R
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339014	10	R\$50.0
ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339037	10	R
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339014	10	R\$100.0
ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319113	10	R
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319013	10	R\$1.500.0
ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319013	10	R:
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319011	10	R\$1.500.0
ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339039	10	R
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339139	10	R\$10.0
ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339037	10	R:
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339030	10	R\$100.0
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339033	10	R\$70.00
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339036	10	R\$15.0
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339039	10	R\$408.0
ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339037	10	R
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4216	MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	339033	10	R\$2.0
ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319011	10	R
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319013	10	R\$466.5
ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319113	10	R
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319013	10	R\$256.53
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319013	10	R\$118.3
ANULAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319011	10	R
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319013	10	R\$118.3
ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319113	10	R.
SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319113	10	R\$118.39
3 ANULACAO DE SUPLEMENTACAO	10001 ASSEMBLEIA LEGISLA	TIVA 01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.122.504	6.4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	319013	10	RŚC

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Assim, cabe acolher os argumentos apresentados, com a **recomendação** de que, quando de fatos dessa natureza, sejam apresentadas notas esclarecedoras, evitando as dúvidas como as aqui levantadas. Mesmo na hipótese de assistir razão à defesa, caberia ao interessado corrigir a falha junto ao Sistema deste Tribunal, não tratando como decreto de abertura de crédito adicional e sim como ajuste orçamentário como foi o caso.

Folha de pagamentos remetida com informações faltantes ao Tribunal desde o exercício financeiro de 2016. Pouca transparência da folha de pagamentos no Portal da Transparência oficial do órgão.

A Auditoria considerou duas eivas na gestão de pessoal (fls. 53435/53439): o não envio de informações relevantes para a PCA (Item 3.7); e a falta de transparência em relação a alguns pontos no Portal da Transparência (item 3.8).

O Gestor considerou as duas situações em conjunto (fls. 53509/53512), argumentando que os problemas se encontravam resolvidos atualmente, bem como que o Portal da Transparência permite a visualização detalhada das remunerações dos funcionários. Por fim, ressaltou que a gestão da Assembleia Legislativa sempre colaborou com a Auditoria deste Tribunal, quando solicitada.

O Órgão Técnico (fl. 55936) assinalou:

"Como já debatido pela Auditoria nas folhas relevantes do Relatório Inicial, o defendente havia dado o problema como solucionado no âmbito do Processo TC nº 14742/19.

Contudo, a exemplo daquela ocasião, percebe-se que a AL-PB adotou medidas que não afetaram o exercício financeiro de 2019 - tanto no que tange aos dados ausentes do SAGRES quanto no que diz respeito às divulgações no Portal da Transparência da AL-PB. Na presente oportunidade, as imagens exibidas às fls. 53.509/53.512 dizem respeito a dados de competência posterior a 2019. Portanto, na presente PCA, não há de se considerar a situação como resolvida.

Em relação aos contracheques de servidores do órgão, a Auditoria percebeu, após a confecção do Relatório Inicial, que era possível acessar esse tipo de dado no Portal da Transparência da AL-PB, desde que se fizesse a busca textual por nome completo do servidor no portal. Assim, caso se tente buscar informações por gabinetes ou cargos, a listagem vem com um conjunto mínimo de informações, que era o problema indicado pela Auditoria (Item 3.8). Essa sutileza não é intuitiva para quem usa o sistema, apenas para quem já o conhece, representando um problema de usabilidade dele. Essa observação foi feita também no âmbito da PCA 2020 da AL-PB (Processo TC nº 4972/21, fls. 17.355/17.356).

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Dessa forma, não há como falar do afastamento das presentes eivas, uma vez que a AL-PB só adotou medidas para combater o problema para dados de exercícios financeiros posteriores a 2019."

Conforme quadro constante à fl. 53435, as informações relativas ao pagamento dos cargos eletivos (Deputados) deixaram de ser enviadas para alimentar o SAGRES:

Tipo de Cargo / Mês de Referência	Dez/2015	Dez/2016	Dez/2017	Dez/2018	Dez/2019
Eletivo	42	-	5	5	-
Comissionado	1.027	5	5	2	9
Efetivo	648	600	596	580	456
Efetivo + Comissionado	37	34	34	36	32
Requisitado	59	10	8	5	17
Outros	=	6	6	5	6
TOTAL	1.813	655	649	628	520

Fonte: SAGRES.

A Auditoria indicou que os Deputados deixaram de constar na folha de pagamento da ALPB a partir de 2016. Alguns poucos foram realocados no tipo de cargo "Outros", pelo levantamento da Auditoria, mas esse número não passou de seis Parlamentares nos cinco exercícios financeiros analisados. Além disso, no fim de dezembro de 2015, havia 1.027 servidores comissionados na ALPB que não ocupavam cargo efetivo. Logo, muitos servidores comissionados não apareceram nas folhas de pagamento remetidas a este Tribunal, a exemplo do observado no caso dos Deputados estaduais.

Embora a questão tenha sido resolvida com relação aos exercícios seguintes, conforme indicou o Órgão Técnico, quando da análise de defesa, cabe **recomendar** a solução também referente às informações relativas aos exercícios questionados.

Sobre a folha de pagamentos na página da transparência da ALPB a situação permaneceu a mesma indicada no relatório inicial da Auditoria, conforme imagem obtida na data de 26/11/2022 no endereço eletrônico http://www.al.pb.leg.br/remuneracao-dos-parlamentares-e-servidores-da-alpb. Ou seja, a seção de "Remuneração dos Parlamentares e Servidores da ALPB" só prevê opções para acesso a informações dos meses de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, demonstrando a incompletude dos dados:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20



Importa acrescentar a evolução dos dados divulgados pela Assembleia Legislativa sobre seus Servidores e Membros, conforme se pode captar dos sistemas eletrônicos deste Tribunal. Em 2016, a Assembleia divulgava apenas 520 Servidores:





R. Profo. Geraldo Von Sohsten, no 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20



Já agora, com dados atualizados até agosto de 2022, além de ampliadas as informações sobre os Servidores, constam também elementos sobre os cargos eletivos (Deputados), cujo quadro de pessoal está divulgado com 2.232 Servidores e Membros:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20



Cabem **recomendações**, para a atualização da página da transparência, inclusive inserindo os dados dos exercícios anteriores ainda não constantes.

Uso de prestadores de serviços no exercício de funções públicas administrativas, resultando em distorções na análise de pessoal e em sonegação de direitos trabalhistas devidos aos profissionais contratados.

A Auditoria questionou o uso de prestadores de serviço terceirizados (fls. 53440/53447). De acordo com o Órgão de Instrução, os profissionais realizaram atividades ligadas à própria área fim, como elaboração de minutas de pareceres, relatórios e pronunciamentos, mas, por não serem oficialmente servidores públicos, a ALPB não os considerou na despesa com pessoal. Isso fez com que algumas atividades-fim fossem alvo de terceirização, e uma parcela do gasto com pessoal não fosse contabilizada oficialmente. Além disso, entendeu a Unidade Técnica que os profissionais poderiam pleitear direitos trabalhistas na Justiça.

A defesa pontuou (fls. 53512/53514) que o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar encontrava-se devidamente regulado e que as atividades desempenhadas por esses profissionais garantiram a autonomia da atividade político-partidária dos parlamentares. Acrescentou também que nem sempre a terceirização implica substituição ilegal de servidores públicos, e que há tendência jurídica pelo entendimento da possibilidade de terceirização da atividade-meio de um órgão. Finalizou com a constatação de que a Auditoria não fez a análise pormenorizada para apontar os agentes que estariam em situação de vínculo irregular, e de que "a mera cogitação da probabilidade de comprovação de vínculo empregatício pela pessoa física contratada não pode resultar na formulação de uma irregularidade".

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

A Auditoria pontuou (fls. 55937/55939):

"Como o próprio defendente escreveu, "Sempre em que não se caracterizar a relação empregatícia (subordinação, pessoalidade e não eventualidade) pode haver a contratação temporária". Além dos três requisitos citados acima, ainda existem mais dois para considerar alguém empregado, conforme art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas: (i) ser pessoa³ física; e (ii) recebimento de salário (onerosidade do empregador).

Em relação ao tema, o Ministério Público do Estado da Paraíba já fez a análise pormenorizada a respeito da situação apontada; não há qualquer necessidade de este corpo técnico refazer o trabalho daquele órgão, porque isso seria um gasto desnecessário de recursos públicos. O Inquérito Civil nº 002.2017.008072 daquele órgão possui natureza sigilosa, mas as principais conclusões dele estão contidas na recomendação enviada à AL-PB para extinção do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar. Segue trecho relevante da recomendação, a qual pode ser vista na íntegra nas fls. 35/41 do Processo TC nº 10402/19:

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 002.2017.008072/MPPB (PGJ/CCRIMP), foi apurada a existência, no âmbito da Assembleia Legislativa, de Contratos de Serviço Técnico-Administrativo do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, tendo por objeto a prestação de serviços, a título particular, nos Gabinetes dos Deputados Estaduais, da Presidência e Primeira e Segunda Secretaria, regidos pelo Ato nº 1.031/2007, caracterizando vínculos precários celebrados entre o Poder Legislativo e pessoas fisicas, que são arregimentadas mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, sob o pretenso fundamento da norma disposta no art. 25, da Lei nº 8.666/1993, em razão de alegado "vínculo de confiança político-administrativo entre o contratado e o parlamentar que o indicou";

_

³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer normas a serem observadas para as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, aplica-se tão somente a "ajustes entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações reciprocas" (Art. 20, parágrafo único), não se adequando à admissão de pessoal para acesso a cargos públicos ou para desempenho, a título personalíssimo e precário, de funções subordinadas a cada Parlamentar, em substituição aos vínculos funcionais próprios e legais, estes decorrentes de provimento efetivo ou em comissão, em ambos os casos a depender de lei em sentido estrito para dispor sobre os respectivos cargos e remunerações;

CONSIDERANDO que a motivação, atinente a "vínculo de confiança político-administrativo entre o contratado e o parlamentar que o indicou", invocada para pretenso enquadramento da contratação em questão em hipótese de inexigibilidade de licitação, não encontra amparo em nenhuma das estritas hipóteses previstas no art. 25, da Lei n°8.666/19931;

(...)

RESOLVE recomendar à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, na pessoa de seu Presidente, o seguinte:

1. Mediante o exercício do dever-poder de autotutela administrativa, incorporando a motivação da presente Recomendação, proceda à revogação do Ato da Mesa nº 1.031/2007 e dos sucessivos atos que o alteraram, promovendo-se a extinção dos Contratos de Serviço Técnico-Administrativo do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, e abstendo-se de efetuar novas Contratações da espécie. (grifos presentes no original)

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

A análise do MP-PB já demonstrou que os vínculos de prestadores de serviços com a AL-PB detêm caráter de subordinação e pessoalidade. Também não há dúvidas de que os contratados sejam pessoas físicas e recebam um valor pecuniário em retribuição aos serviços prestados. A única variável em aberto é a da não eventualidade, que precisaria ser demonstrada: caso isso seja vencido, é perfeitamente possível pensar, em tese, na impetração de ações judiciais contra a AL-PB por parte desses profissionais.

Retomando a discussão relativa às atividades desempenhadas por esses profissionais, os argumentos frisados no Relatório Inicial do presente processo e no Relatório Inicial do Processo TC nº 10402/19 (fls. 69/83 dele) mantêm-se intactos: as atividades desempenhadas no âmbito do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar são essenciais para a atividade legislativa, não cabendo a terceirização delas. Além disso, o Parecer Normativo nº 05/2009 não é aplicável ao caso concreto, uma vez que essas contratações, além de serem essenciais para o funcionamento do órgão, ocorrem sem licitação, o que contraria o próprio entendimento do TCE-PB.

Portanto, a irregularidade persiste, não tendo sido apresentada pela defesa qualquer evidência para reforma da opinião inicial da Auditoria."

Sobre a matéria o Ministério Público de Contas entendeu (fls. 56583/56585):

"Dentre todos os apontamentos colacionados pela Auditoria, este Parquet destaca, a princípio, aqueles afetos a regularidade das verbas destinadas aos Deputados Estaduais para custeio e manutenção dos gabinetes, parcelas essas instituídas por atos da mesa diretora da ALPB.

Resta comprovado que a Assembleia Legislativa possui duas destinações de recursos para custear despesas dos gabinetes dos deputados, materializadas em duas ações: **Programa de Apoio ao Exercício de Mandato Parlamentar (PAEMP)** e **Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP)**, regulamentadas respectivamente, no exercício em questão, pelas Resoluções **nº 1783/2018** (**PAEMP**), fls. 523/524, e **nº 1686/2016 e 1853/19 (VIAP**).

Especificamente em relação ao PAEMP, tal despesa é empenhada no elemento 36 — Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, e está atrelada ao programa 5286 — Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, tendo como objetivo prover pessoal (nível superior e técnico profissionalizante) nos gabinetes dos parlamentares como funcionários (não servidores) escolhidos diretamente pelo deputado estadual.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

A falta de transparência nas informações das pessoas físicas lotadas nos gabinetes dos deputados estaduais, integrantes e custeadas com recursos do PAEMP, persevera desde a análise das contas de 2016, conforme bem registrado pela Auditoria.

Em sua defesa, a gestão aduz ter promovido melhoria nesse programa (PAEMP), provendo uma redução no valor da destinação da parcela, a qual no exercício 2018 era R\$115.000,00 (Resolução nº 1685/16 da ALPB) e passou para R\$ 90.000,00 no exercício em análise (2019), sofrendo daí em diante uma mitigação de 20% a cada ano, sendo extinta ao final da 19ª legislatura (janeiro de 2023), conforme Resolução nº 1783/18, fls. 523/524.

Em que pese a tentativa de extinguir o PAEMP, cabe salientar não existir publicidade das informações do mencionado programa, especificamente sobre a quantidade funcionários, as respectivas lotações (gabinetes), quais atividades desenvolvidas, trazendo, assim, obscuridade aos dispêndios e ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade dos gastos.

Com base nos dados do Painel de Acumulação do TCE/PB e tomando amostragem as informações constantes na única relação de prestadores de serviços remunerados pelo PAEMP, trazida até então pela gestão e tendo como referência o mês de dezembro de 2019, documento fls. 53357/53374, este Parquet de Contas detectou acumulação de vínculos públicos, conforme sintetizados no quadro a seguir:

CPF	NOME CONTRATADO	Lotação na ALPB	VÍNCULO	REGIME JURDÍCO	CARGO
06195216437	Antonio Mateus da Silva	2a Secretaria	Prefeitura Municipal de Pilões	efetivo	tec. recursos humanos
	Silva		Câmara Municipal de Pilões	eletivo	vereador
lara Neli Nobrec		Gab Dep Camila	Prefeitura Municipal de Duas Estradas	efetivo	professor classe
04785887478	da Silva Palitot	Toscano	Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	efetivo	professora classe a2 nivel i
09000589436 Italo Leonidas Alves Agra		Gab Dep Bosco	Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	comissionado	coordenador do samu
		Carneiro	Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	comissionado	sec. adjunto de saude
		0.1.00	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	comissionado	coordenador de cerimonial
29839963449	Jose Gildo de	Gab Dep Bosco	Sec.Est.Educ.Cien.Tecnologia	prestador prof.	pro tempore
Araujo		Carneiro	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	comissionado	secretario(a) adjunto
00070004450	Monica de Fatima	Gab Dep Bosco	Uepb	prest. de servi	professor substituto
02376294452	Silva Cavalcante Pereira	Cameiro	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	efetivo	professor a
04819474421	Saionara Lucena	Gab Dep Bosco	Prefeitura Municipal de	comissionado	diretor de
	Silva	Carneiro	Montadas		departamento contrato e licit
			Prefeitura Municipal de Princesa Isabel	comissionado	assessor técnico - cc4

Fonte: Doc fls.53357/53374 e https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos

tce.pb.gov.br (S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Não há como apontar que tais acúmulos são indevidos, tendo em vista que o rol de prestadores informados pela gestão reporta-se a um único período (mês dezembro de 2019). Porém tais fatos evidenciam e reforçam o efeito danoso causado pela falta de transparência nas despesas e gastos instrumentalizados pelo PAEMP.

A forma como é operacionalizada o PAEMP representa uma burla ao preenchimento dos cargos públicos (concurso público ou nomeação comissionada), mascara o real gasto das despesas com pessoal do Poder e acarreta prejuízos sociais ante a precariedade da vinculação laboral, conforme registrado pela Auditoria às fls.53442, cujo trecho replica-se a seguir:

> As consequências da opção pelo uso de terceirizados ao invés de comissionados são as seguintes: a) não inclusão dessas pessoas na despesa com pessoal do órgão; e b) precarização de direitos trabalhistas legítimos.

> No que diz respeito ao item (a), a consequência direta é simples: reduz-se a contagem de gastos com pessoal nele, para que se evite contrariar o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Se esses funcionários não são servidores públicos do órgão, não precisam ser computados como pessoal remunerado, pelo menos não de forma oficial.

Sendo a ordenação do PAEMP de competência do Presidente da casa legislativa, a falta de transparência sobre a aludida é de responsabilidade do então Deputado Estadual, Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo."

A Lei 8.291, DE 11/07/2007, estabelece:

LEI N° 8.291, DE 11 DE JULHO DE 2007

Extingue cargos comissionados, disciplina a execução de despesas de suporte à atividade parlamentar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º São declarados extintos, a partir de 1º de julho de 2007, os cargos integrantes do Grupo de Apoio Parlamentar criados pelas alineas "b", "c", "d", "e", "f" e "g", inciso II, do art. 7º, da Resolução nº 524/1994, da Assembléia Legislativa, e pelo art. 9º da Lei nº 8.187, de 16 de março de 2007.

Art. 2º O Programa Orçamentário "5007 — Legislativo ao Alcance de Todos" fica denominado "5007 — Apoio ao Exercício do Mandato do Parlamentar (AMP)" sem altera-

fica denominado "5007 – Apoio ao Exercício do Mandato do Parlamentar (AMP)", ção das ações vinculadas ao Programa.

Parágrafo único. A ação "2209 - Divulgação das Ações Legislativas" passa a 209 - Atividades de Suporte e Apoio Parlamentar" (ASAP).

Art. 3° A proposta orçamentária anual poderá consignar ao Programa a Atividades denominar-se "2209

Art. 3º A proposta orçamentária anual poderá consignar ao Programa e Atividade de que trata o artigo anterior até 40% (quarenta por cento) dos valores destinados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à Assembléia Legislativa.

Art. 4º Obedecidos os limites dos créditos orçamentários e respectivas suplementações, a Mesa da Assembléia Legislativa disciplinará a distribuição, a destinação e os requisitos de planejamento, execução e controle das aplicações dos recursos alocados à Atividade a que se refere o parágrafo único do art. 2°.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus

efeitos a 1º de julho de 2007

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
11 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

O Ato 1031/07 da Mesa a Assembleia Legislativa resolveu:



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA Nº1.031/2007.

DISCIPLINA O PLANEJAMENTO, A EXECUÇÃO E O CONTROLE DO PROGRAMA DE APOIO AO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.291, de 11 de julho de 2007 de 2007, que extinguiu cargos comissionados e disciplinou a execução de despesa de suporte à atividade parlamentar;

CONSIDERANDO, ainda, que os gastos com pessoal e encargos do Poder Legislativo Estadual ultrapassaram, em 30 de abril deste ano, os limites prudencial e legal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional nº. 101, de 04 de maio de 2000), conforme Relatório de Gestão Fiscal (RGF) correspondente ao Primeiro Quadrimestre do corrente exercício;

RESOLVE:

- Art. 1º Compreendem-se no Programa "5007 Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar (AMP), atividade "2209 Atividades de Suporțe e Apoio Parlamentar", as ações desenvolvidas com o objetivo de permitir maior efetividade de cada Deputado no desempenho de suas atividades parlamentares, a seguir enumeradas:
- I pesquisa, mobilização, coleta, tabulação e processamento de dados;
- II mobilização de informações junto a entidades públicas e privadas, no Estado e fora dele;
- III elaboração de minutas de correspondência, requerimento, relatórios, pareceres, pronunciamentos e projetos;
- IV serviços de apoio, inclusive de natureza informal, a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, para esclarecimento e exercício de direitos e deveres individuais ou coletivos:

(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

- V demais atividades de apoio logístico solicitadas pelo parlamentar.
- Art. 2º Os serviços de que trata o artigo anterior poderão ser prestados isoladamente ou em conjunto, de acordo com procedimento administrativo previamente estabelecido pela Mesa Diretora da Assembléia, e a respectiva contratação será indicada pelo Deputado interessado e autorizada pelo Presidente da Assembléia.
- § 1º A prestação dos serviços referidos no art. 1º não poderá ser contratada com pessoas físicas impedidas nos termos da Resolução 1.205/06 da Assembléia.
- § 2º Também não poderão ser contratados serviços de pessoas jurídicas das quais participem como dirigentes, associadas ou interessadas as pessoas físicas a que o alude o parágrafo anterior.
- § 3º Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão assinados pelo titular da Secretaria Executiva da Assembléia Legislativa e pelo contratado.
- § 4º A fiscalização da execução dos contratos de que se trata caberá ao Chefe de Gabinete do deputado proponente, competindo-lhe prestar aos órgãos técnicos e administrativos da Assembléia as informações necessárias de acordo com a lei e normas regulamentares.
- § 5º O Presidente da Assembléia aprovará os modelos e formulários aplicáveis às contratações de que trata este artigo.
- Art. 3º As contratações de que trata o art. 2º, supra, não geram quaisquer responsabilidades trabalhistas, inclusive férias e 13º Salário, para a Assembléia Legislativa, sendo exigível a apresentação, pelos contratados, de documentos comprobatórios de sua habilitação legal para prestação autônoma de serviços.
 - Art. 4º Este Ato entra em vigor a partir de 12 de julho de 2007.

Já a Resolução 1.783/18 de 27/12/2018, consigna:

RESOLUÇÃO Nº 1.783, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Disciplina o funcionamento do Programa de Apoio ao Exercicio do Mandato Parlamentar para a Legislatura 2019/2023, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

RESOLUCÃO

Art. 1º Ficam estipulados o valor nominal e número máximo de pessoas físicas que integrarão o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, por cada Jabinete, para a Legislatura 2019/2023, com a redução de 20% (vinte por cento) a cada ano em relação ao valor e quantitativo de contratados atualmente destinados pela Resolução nº 1.685, de 31 de março de 2016, conforme anexo único desta Resolução.

Art. 2º Os contratados para o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar de que trata o artigo anterior devem possuir instrução de nivel superior ou técnico profissionalizante.

§1º O valor máximo para os contratos de que trata o 'caput' deste artigo será de até R\$10.000,00 (dez mil reais) para os contratados que possuírem nivel superior de escolaridade e de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) para aqueles que possuírem nível técnico-profissionalizante.

§2º A execução da prestação de serviços poderá ocorrer em qualquer local do território do Estado da Păraíba.

Art. 3º Fica dispensado o reconhecimento de firma na assinatura dos contratados, desde que compareçam pessoalmente no ato da contratação, portando documentos originais.

Art. 4º O Programa de Apoio ao Exercício do adato Parlamentar, disciplinado pela Lei nº 8.291, de 11 de fito de 2007, regulamentada pelo Ato da Mesa nº 1.031/2007 suas alterações, será extinto ao final da 19º Legislatura.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2019.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Como se observa a criação e a regulamentação do Programa se deram anteriormente ao exercício sob análise e, conforme o preâmbulo do Ato da Mesa, considerou-se que um dos motivos que levaram à regulamentação do PAEMP foi a ultrapassagem do limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Legislativo, confirmando o indicado pela Auditoria no relatório inicial (fl. 53442), que a consequência da medida é a redução da contagem de gastos com pessoal nele, para que se evite contrariar o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por substituição de mão de obra por terceirizados, os quais são contratados diretamente à discricionariedade e conveniência dos Parlamentares, sem intermediação oficial de uma pessoa jurídica.

Com isso, os elementos de despesa que abarcam esses casos de substituição de servidores por terceirizados (34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização e 37 - Locação de Mão de Obra) não podem ser utilizados, em princípio.

Todavia, como se pode colher do art. 4º da Resolução 1.783/18 o Programa será extinto ao final da atual legislatura que se dará no próximo mês de janeiro.

Cabem, pois, **recomendações**, portanto, no sentido de que não se repita a criação de programas dessa natureza, e que qualquer gasto com pessoal seja classificado como tal e que se dê a devida transparência.

Fixação e pagamento ilegal de subsídio ao presidente da ALPB.

A Auditoria considerou que o subsídio do presidente da ALPB, estabelecido de forma diferenciada em relação aos outros parlamentares, consistia em prática ilegal por violar o art. 27, § 2º da Constituição Federal (fls. 53448/53451).

O Interessado alegou que este Tribunal não considera ilegal o procedimento e que o subsídio do Deputado presidente é fixado em um valor 50% maior daquele válido para os outros Deputados, não se tratando de verba indenizatória, mas sim de verba remuneratória.

O Órgão Técnico (fls. 55940/55945) se posicionou:

"Com a devida vênia aos entendimentos contrários da defesa e do próprio Tribunal, este corpo técnico permanece com a opinião de que há ilegalidade recorrente no caso concreto. Explica-se.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

A legislação mais atualizada relativa aos subsídios dos parlamentares da AL-PB estabelece o seguinte 4 :

Art. 1° Os subsídios mensais dos Deputados Estaduais ficam estabelecidos em R\$25.322,00 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais).

Parágrafo único. O Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa terá subsídio mensal de R\$37.983,00 (trinta e sete mil e novecentos e oitenta e três reais), decorrente da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre subsídio estabelecido no "caput" do presente Artigo, correspondente a R\$12.661,00 (doze mil e seiscentos e sessenta e um reais).

A legislação é cristalina: o subsídio do deputado presidente da AL-PB é fixado em um valor 50% maior daquele válido para os outros deputados. Não se trata de verba indenizatória, mas sim de verba remuneratória. Se a avaliação do mero texto legal não se mostrar suficiente para a contestação, basta que se recorra ao Portal da Transparência da AL-PB e se consultem os descontos no contracheque do presidente da AL-PB, comparando-os ao de qualquer outro parlamentar da Casa Legislativa."

Expôs demonstrativos de remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa e de outro Deputado e continuou:

"É nítido que a AL-PB não classifica a verba extra do presidente da casa como indenizatória (e nem poderia fazê-lo, para não contrariar o próprio comando legal), uma vez que ela vem embutida no próprio subsídio do parlamentar. Além disso, percebe-se que o desconto de imposto de renda retido na fonte é bem maior para o presidente, outro indicativo conclusivo da natureza remuneratória da verba.

Não há, dessa forma, como considerar esse incremento de 50% no subsídio do presidente da AL-PB como uma verba de "caráter nitidamente indenizatório": não se vê qualquer suporte legal ou material para isso.

⁴ PARAÍBA. Lei Estadual nº 10.435/2015. Fixa os subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo e dá outras providências. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12187_texto_integral_Acesso em: 12 jan. 2022.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

A mera alegação de que o presidente da AL-PB possui atribuições diferenciadas em relação aos outros parlamentares, o que permitiria o recebimento de verba diferenciada por parte dele, não se mostra suficiente para contrariar as evidências aqui apresentadas, na visão deste corpo técnico. Além de se instituir a verba por lei, seria necessário demonstrar, em coerência com uma administração pública eficiente e republicana, o porquê de um percentual de 50% a título de indenização para o Chefe de Poder, considerando o que estaria sendo indenizado efetivamente no caso concreto. Essa discussão foi mais detalhada no Relatório Inicial (fls. 53.450/53.451)."

Após citar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, concluiu:

"Recentemente a Auditoria se debruçou sobre essa questão no Processo TC nº 03674/16, tendo uma conclusão similar à exposta aqui: a verba extra recebida pelo presidente da AL-PB é, no caso concreto, de incompatível harmonização com a Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, conserva-se o entendimento original de irregularidade desse item."

O Ministério Público de Contas entendeu (fls. 56587/56588):

"No mais, concorda este Ministério Público de Contas com a imputação do valor de R\$168.813,33 acrescido ao subsídio do Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo a título de remuneração extra como Presidente da ALPB, conforme sinalizado pela Auditoria às fls. 53.451.

Tal entendimento tem como esteio os comandos do art. 39, §4°, da Constituição Federal, o qual define que a remuneração dos membros de Poder será realizada mediante parcela única, denominada subsídio, vedado "o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nessa esteira, replico entendimento firmado por este Parquet nos autos do Processo TC n $^{\circ}$ 03674/16:

Como mencionado, a Carta Constitucional não proibiu a fixação, por meio de lei, de subsídio diferenciado para o chefe do Legislativo, devendo ser respeitados, para tanto, os mandamentos constitucionais no que se refere aos limites remuneratórios e à forma de remuneração — por meio de subsídio, em parcela única.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Nesse sentido, a teor da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, cabe a esta Corte de Controle considerar irregular o pagamento de subsídio mensal de R\$37.983,00 ao Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, mediante a inaplicabilidade ou afastamento, in concreto, do enfatizado art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.435/2015, posto que o mencionado montante é superior a 75% ao estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, em afronta clara ao art. 27, § 2º, da CF/88."

O teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2019 e ainda atualmente é de R\$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

Art. 1°. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3° desta Lei, corresponderá a **R\$39.293,32** (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara (o que se aplica por simetria ao Presidente da Assembleia Legislativa) já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo pronunciamento do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

"No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4°, do art. 39, da CF:

§ 4°. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns."

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

D	~	12/0/	1	CALL
K DCU		13/06.	α	
11030	luvav	13/00.	uv	1 1 1 1 1

Art. 5° As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal ...:

Resolução 09/06, do CNMP

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral:

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Como no exercício de 2019 o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi de R\$39.293,32 e o do Presidente da Assembleia foi de R\$37.983,00, não existiu excesso de remuneração.

VIAP - Autorização para uso da verba com despesas indevidas. Subsistência de R\$111.334,00 em despesas não comprovadas a título de VIAP no exercício financeiro de 2019.

A Auditoria identificou alguns tipos de despesas autorizadas para ressarcimento via VIAP – Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar que possuem, na visão do Corpo Técnico, caráter administrativo ordinário (fls. 53455/53458). Os exemplos seriam a locação de bens móveis, a aquisição de material de expediente e os gastos com assessorias e consultorias diversas. Isso significaria que eles deveriam estar sendo geridos pela própria administração do órgão, e não sendo tratados como verba indenizatória em cada gabinete parlamentar.

A defesa argumentou (fls. 53518/53520) que a realização das despesas possui base normativa própria, o que as confere legalidade, ao menos presumidamente. Acrescentou que a Assembleia assim procedeu para viabilizar a autonomia e a descentralização dos mandatos parlamentares: a presidência do órgão não conseguiria adquirir material de expediente para todos os 36 escritórios de representação, porque: "Além de contraproducente seria antieconômico fazer uma licitação para adquirir esse tipo de material e ainda providenciar a sua distribuição. Apesar de serem gastos em tese ordinários, a logística envolvida na operação de todas as despesas serem realizadas diretamente pela presidência inviabilizaria a consecução do fim maior da VIAP que é garantir aos senhores deputados a proximidade com a população que os elegeu".

No âmbito da primeira análise de defesa (fls. 55911/55983), a Auditoria avaliou os pontos elencados pela defesa em respostas aos questionamentos realizados e levantou nova irregularidade, referente a despesas não comprovadas com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), no valor de R\$718.084,00. O resumo dos apontamentos da Auditoria está no **Apêndice A** daquele relatório (fls. 55960/55983).

Em nova oportunidade (fls. 55988/56497), a defesa ratificou os entendimentos anteriores quanto às outras irregularidades apontadas e também apresentou as respostas pertinentes ao novo questionamento da Auditoria.

@ tce.pb.gov.br (\$\)(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

A Unidade de Instrução, em relatório de fls. 56506/56532, considerou:

"Em pontos diversos da defesa apresentada, arguiu-se existir hipótese de dispensa da apresentação formal de instrumento contratual para ressarcimento de despesas as quais correspondessem à aquisição de um bem ou prestação de um serviço por prazo não superior a 1 (um) mês.

No âmbito do Documento TC nº 78944/18 é possível encontrar uma série de instrumentos normativos os quais regulamentaram a VIAP na AL-PB ao longo do tempo até 2019 (Resoluções nº 1.457/2009, nº 1.560/2011, nº 1.629/2013, nº 1.635/2014, nº 1.672/2015 e nº 1.686/2016).

Em nenhum dos casos é possível confirmar a argumentação da defesa de que existia dispensa de apresentação do contrato para prestações de serviços com prazo de até um mês.

Em consulta ao sítio eletrônico da AL-PB, constatou-se que foi somente a partir da Resolução nº 1.853/2019, publicada em setembro daquele ano, que a norma regulamentadora da VIAP trouxe especificamente uma alteração para permitir a dispensa da apresentação de contrato em casos envolvendo contratações por menos de um mês. Conforme modificação viabilizada pelo art. 1º da referida resolução, impôs-se a seguinte norma abaixo:

Art. 4º Utilizando o Deputado o mesmo prestador de serviço ou fornecedor de produto, de forma consecutiva, por mais de 1 (um) mês, é imprescindível a apresentação do contrato firmado entre as partes, à Secretaria de Controle Interno, para o devido cadastramento.⁵

Apesar de a resolução ter sido publicada em 2019 e a modificação acima ter previsto explicitamente essa hipótese de dispensa, nota-se, pelo art. 3º da Resolução nº 1.853/2019, que a resolução passou a vigorar somente a partir de 1º de janeiro de 2020. Assim, não há o que se discutir a respeito da incidência dessa norma nos fatos discutidos no presente processo.

Pensando-se criticamente nessa norma, faz muito pouco sentido que se dispense a apresentação do contrato se um prestador de serviço ou fornecedor de produto for contratado por apenas um mês. Relações comerciais pressupõem um contrato entre as partes, ainda que verbal. A redução a termo das condições contratuais é algo natural e traz maior segurança jurídica a quem contrata e a quem é contratado, especialmente quando se considera que a despesa tratada será restituída com dinheiro público, arrecadado como fruto do trabalho da população brasileira.

-

⁵ PARÁÍBA. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Resolução nº 1.853/2019. Disponível em. http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl documentos/norma juridica/13717 texto integral. Acesso em: 10 mai. 2022.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Quando se contrata um advogado, acorda-se com ele os serviços a serem executados, calculando-se uma contraprestação pecuniária para compensá-lo. Quando se aluga um carro, impõemse algumas restrições contratuais tais como modelo e placa do veículo, requisitos para devolução, condições de seguro etc. Permitir que se dispensem essas restrições, ainda que por um único mês, é dar carta branca a um gasto público irresponsável, uma vez que o controle dele se torna automaticamente muito mais difícil de ser feito sem o contrato correspondente o qual embasou a despesa.

Apesar das críticas expostas nos dois parágrafos anteriores, ressalta-se que a resolução legislativa possui força de lei e, portanto, não caberia a este corpo técnico exigir conduta diversa dos agentes públicos que a seguissem rigorosamente. Juridicamente, caberia apenas recomendações à AL-PB para que modificasse a resolução.

Pelos motivos expostos acima, a Auditoria rejeitou todas as defesas que fizeram uso dessa linha de argumentação, entendendo pelo não cabimento dela no caso prático. Assim, foram mantidas as considerações de irregularidade relativas a despesas de natureza contínua sem suporte contratual adequado."

Apresentou o quadro de fls. 56508/56533, donde se destaca a permanência de despesas no montante de R\$111.334,00, tidas como sem comprovação.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 56586/56587):

"Ainda atinentes às verbas destinadas à atividade parlamentar, a equipe de inspetores desta Corte de Contas detectou irregularidades no uso da **VIAP – Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar** – a qual deve ser aplicada exclusivamente nas despesas de custeio das atividades desenvolvidas nos gabinetes dos Deputados, com uso regulamentado no exercício 2019 pela Resolução n° 1.686/2016 (fls. 39653/39655).

Com esteio nos citados atos normativos, ficou estabelecido, para o exercício de 2019, uma cota indenizatória mensal de até R\$25.000,00, para cada parlamentar custear as despesas do seu gabinete.

Neste caderno processual, o Órgão Auditor apontou diversas irregularidades e inconsistências atribuídas a cada Deputado Estadual em decorrência das despesas custeadas pela VIAP com precárias comprovações das suas contraprestações.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

Notificados, em sede de defesa, os parlamentares sustentaram a inexistência das falhas. Alegam terem seguido o estabelecido no Regimento Interno da Casa Legislativa no tocante às regras para ressarcimento dos valores percebidos a título de cota parlamentar indenizatória, apresentando na oportunidade novos documentos, recibos, contratos e notas fiscais dando respaldo legal à VIAP.

Após novo exame das razões das defesas, a Auditoria reduziu de R\$718.084,00 para R\$111.334,00 o valor da não comprovação dos gastos com VIAP, tendo como principal fundamento a ausência de contrato formalizado a termo.

Em que pese as alegações defensivas, as inconformidades remanescentes, atinentes à prestação de contas das parcelas custeadas pela VIAP, somam grande monta, denotam grave prejuízo ao erário e não condizem com uma gestão fiscal responsável.

Tanto em relação à VIAP como em relação ao PAEMP, ao longo dos diversos exames da Auditoria, restou comprovado que a Assembleia Legislativa da Paraíba não disponibiliza informações e documentos necessários para comprovar a escorreita aplicação dos recursos, fato que deve ser considerado como obstrução à fiscalização, ensejando, de pronto, a cominação de multa pessoal ao gestor responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte."

A questão da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP vem sendo discutida nas Prestações de Contas da Assembleia Legislativa, constando recomendações a exemplo da relativa ao exercício de 2013 (Processo TC 03645/14), julgada em 10/07/2019 - Acórdão APL – TC 00298/19, que, dentre outras deliberações, decidiu recomendar a revisão profunda nas normas que regulavam a concessão e comprovação dos gastos com a VIAP, além de promoção do aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais.

Na última PCA, apreciada por essa Corte, através do Acórdão APL – TC 00440/20, de 09/12/2020 (Processo TC 05916/18), referente ao exercício de 2017, restou decidido, dentre outras deliberações, determinar ao Órgão Técnico desta Corte para proceder ao exame, no âmbito do PAG do exercício de 2020, da Resolução 1.853/19, bem como da Resolução 1.885/20, que substituiu aquela primeira, objetivando avaliar se os dispositivos eram suficientes para possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com a VIAP.

No Processo TC 09699/20, que trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, se requereu uma apuração sobre a juridicidade do aumento da VIAP disponível aos Deputados Estaduais, em decorrência da Resolução 1.885/20, e esta Corte decidiu em 26/10/2021:

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01954/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09699/20, que trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, requerendo desta Corte uma apuração sobre a juridicidade do aumento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) disponível aos Deputados Estaduais, em decorrência da Resolução nº 1885/20, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em DETERMINAR a anexação destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade do aumento da VIAP.

No exercício de 2019 estava em vigor a Resolução 1.686/16:



RESOLUÇÃO Nº 1.686/2016

Altera a Resolução 1.560, de 22 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 20, inciso V, "m", da Resolução nº 1.578 de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), faz aber que o PLENÁRIO aprovou, em Sessão Ordinária do dia 30 de março de 2016, o Projeto de Resolução nº 123/2016, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, e ele Promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Resolução 1.560/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor da Verba Indenizatória de Apoio Parlamenta: será de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser alterado anualmente, mediante Ato da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa.

- Art. 3º Serão ressarcidas pela VIAP as seguintes despesas realizadas pelos Deputados Estaduais:
- I Instalação e manutenção de escritório de Apoio à Atividado
 Parlamentar compreendendo:
 - a) aluguel de imóvel;
 - b) taxas ordinárias de condomínio;
 - c) IPTU;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

- d) serviços de energia elétrica, água, esgoto, telefonia fixa e móvel e ainda, de acesso à internet;
 - e) assinatura de TV a cabo ou similar;
 - f) locação de bens móveis e equipamentos;
- g) material de expediente e suprimentos de informática, até o limite de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais:
- h) aquisição de material de limpeza e higienização, até o limite mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- i) locação ou aquisição de licença de uso de software, até o limite mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - j) locação ou fretamento de veículos automotores;
- k) combustível e lubrificantes, até o limite de R\$ 4.000.00 (quatro mil reais) mensais.
- II viagens do chefe de gabinete e prestadores de serviços, vinculados ao gabinete do Parlamentar compreendendo passagens, hospedagens e locação de meios de transporte;
- III contratação de empresa especializada em produção de vídeos ou documentários para utilização na TV ou reuniões comunitárias;
- IV serviço de segurança do parlamentar prestado por empresa especializada;
- V hospedagem do Deputado, quando em viagem no desempenho de sua função parlamentar, desde que não seja custeada pela Assembleia Legislativa;
- VI seguro de vida e plano de saúde para o Deputado, durante o seu mandato parlamentar;
 - VII despesas com divulgação do mandato parlamentar;
- VIII contratação, para fins do mandato parlamentar, de serviços de consultoria, de informática, assessoramento jurídico e contábil, trabalhos técnicos e pesquisas socioeconômicas, até o limite de RS 8.000,00 (oito mil reais) mensais para cada uma das atividades.
- §1º É defesa a concessão de Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar para o pagamento de despesas não previstas neste artigo.
- § 2º Fica vedada a apresentação de despesa que caracterize divulgação de mandato parlamentar nos 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo nos casos em que o Deputado não for candidato.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

- § 3º Os imóveis mencionados no inciso I deste artigo deverão ter previamente cadastrados junto à Secretaria de Controle Interno, mediante a apresentação de cópia de escritura pública e de contrato de locação, com firmas reconhecidas em cartório.
- § 4º As contratações e aquisições realizadas com os recursos previstos nesta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do Parlamentar, e em caso de inadimplência do contratante, a responsabilidade por despesas relacionadas a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não se transfere a esta Assembleia Legislativa.
- § 5º Não se admitirá ressarcimento de despesas com locação de:
 - I imóvel de propriedade do Deputado; e
- II meios de transporte cuja propriedade seja do Deputado solicitante.
- § 6ºAs despesas apresentadas para fins de reembolso deverão ser comprovadas por meio da apresentação de:
 - I contrato de prestação de serviço com firma reconhecida;
 - II nota fiscal emitida mensalmente:
- III recibo, devidamente assinado pelo beneficiário, com firma reconhecida.
- § 7º Nos contratos de locação é desnecessária a emissão de nota fiscal, sendo indispensável para seu reembolso a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e III do § 6º deste artigo."
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 3) de março de 2016.

Sobre o entendimento de que a locação de bens móveis, a aquisição de material de expediente e os gastos com assessorias e consultorias diversas deveriam estar sendo geridos pela própria administração do órgão, e não sendo tratados como verba indenizatória em cada gabinete parlamentar, cabe ponderar que a Resolução 1.686/16, em seu art. 3º, no inciso I, alíneas 'f' e 'g', no e inciso VIII previram tais despesas como VIAP. Os dispositivos não foram questionados em análises anteriores.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

No que se refere a despesas consideradas não comprovadas, na realidade são despesas sem cobertura contratual, não sendo questionados a efetiva realização dos serviços/aquisição dos bens ou os seus adequados preços.

Assim, cabe reforçar as **recomendações** no sentido de que a VIAP abranja apenas as despesas regularmente previstas com a devida cobertura contratual e a transparência necessária, com vistas a efetiva fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade em geral.

Outras constatações.

A Auditoria indicou, ainda, como constatação relevante, com base na metodologia de cálculo da STN, que a despesa líquida com pessoal da Assembleia Legislativa, referente ao exercício de 2019, representaria o percentual de 2,69% da RCL (R\$10.245.363 mil), ultrapassando, assim, o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a" da LRF.

Como observou o Órgão Técnico, a partir da publicação da Resolução Normativa RN – TC 04/2021, os pareceres normativos do TCE-PB relevantes para cálculo da despesa com pessoal foram revogados, com a exceção de um único (Parecer Normativo PN – TC 05/2009). Assim, os cálculos efetuados relativamente aos exercícios anteriores devem obedecer aos critérios estabelecidos nos Pareceres Normativos PN - TC 77/2000, 05/2004 e 12/2007 desta Corte.

De toda forma, cabem as devidas **recomendações** no sentido que os limites de gastos com pessoal atentem para os limites legais, inclusive às normas deste Tribunal.

Também cabem **recomendações** sobre a constatação da Auditoria de que servidores comissionados e prestadores de serviço responderam por 78,61% da folha de pagamento da ALPB, indicando a grande dependência do órgão de profissionais dessa categoria. Além disso, enquanto o quantitativo de servidores comissionados subiu 22,37% de 2018 para 2019, o de efetivos caiu em 20,07% no mesmo período.

Sobre a conversão de períodos de férias não gozadas em pecúnia, questionada pela Auditoria, cabe reconhecer a solução encontrada pelo gestor ao indenizar os servidores em virtude de não haverem gozado as férias, mesmo com o direito adquirido. Foi a maneira de adequar a situação, vez que havia férias acumuladas sem o respectivo aproveitamento e este fato gera uma dívida do empregador para com o empregado. Diferente disso seria enriquecimento sem causa da Administração Pública.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

As recomendações sugeridas pela Auditoria ao final do último relatório de instrução devem ser acolhidas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

- I) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia referente ao Processo TC 10895/19, que trata de proposta de resolução, no âmbito da Assembleia Legislativa, que teria regulamentado "o servidor comissionado fantasma", diante da conclusão da Auditoria nos autos daquele processo;
- II) JULGAR PROCEDENTE a denúncia referente ao Processo TC 10402/19, que trata da contratação de servidores, através do elemento de despesa 36, para o desempenho de funções públicas ligadas ao assessoramento parlamentar, no âmbito do "Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar", diante das constatações da Auditoria no decorrer da instrução dos presentes autos;
- III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas em exame;
- IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Assembleia Legislativa, no sentido de:
 - a) Implantar controles administrativos adequados às férias dos servidores, especialmente no que concerne às justificativas para não haver seu usufruto regulamentar;
 - **b)** Adotar providências em sistemas de informação, especialmente no portal da transparência do sítio eletrônico, para melhorar o controle de qualidade das informações divulgadas e corrigir a falha junto ao SAGRES deste Tribunal, conforme fatos indicados pela Auditoria;
 - c) Estabelecer rotina, nos processos de prestação de contas da VIAP Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar, para que o controle interno acesse o DANFE
 - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica apresentado e verifique sua existência e validade, atestando de forma explícita esses fatores na avaliação das contas;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

- **d)** Atentar para o que estabelece o art. 4º da Resolução 1.783/18, sobre a extinção do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar a partir do mês de janeiro do exercício de 2023;
- e) No âmbito da VIAP: não permitir que a ALPB figure como parte nos contratos, em razão de o gasto ser de responsabilidade exclusiva do parlamentar; estabelecer limite mensal, tanto físico quanto financeiro, para as locações de veículos por parte dos parlamentares; discriminar detalhadamente os serviços nos contratos de prestação continuada; exigir justificativas para mudanças arbitrárias de preços combinadas entre as partes nos contratos de prestação continuada; e vincular os serviços prestados de forma contínua a entregas específicas, de forma a recompensar profissionais que efetivamente entregam serviços ao mandato parlamentar e impedir contratações de profissionais cujos serviços não sejam apurados de forma transparente;
- **f)** Realizar pregões eletrônicos sempre que for possível, deixando os pregões presenciais somente para casos em que seja inviável a realização da licitação na forma eletrônica;
- g) Fortalecer o planejamento de aquisições, de forma a evitar contratações emergenciais por dispensa de licitação;
- h) Realizar estudo para reestruturação do quadro de servidores, haja vista o não atendimento dos limites contemplados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no critério de apuração da Secretaria do Tesouro Nacional STN;
- i) Adotar política de recursos humanos que dimensione claramente a administração da força de trabalho; e
- V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05494/20**, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de **2019**, advinda da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade dos sucessivos Presidentes, Senhor GERVÁSIO AGRIPINO MAIA (período: 01/01 a 31/01) e Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (período: 01/02 a 31/12), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia referente ao Processo TC 10895/19, que trata de proposta de resolução, no âmbito da Assembleia Legislativa, que teria regulamentado "o servidor comissionado fantasma", diante da conclusão da Auditoria nos autos daquele processo;
- II) JULGAR PROCEDENTE a denúncia referente ao Processo TC 10402/19, que trata da contratação de servidores, através do elemento de despesa 36, para o desempenho de funções públicas ligadas ao assessoramento parlamentar, no âmbito do "Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar", diante das constatações da Auditoria no decorrer da instrução dos presentes autos;
- III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas em exame;
- IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Assembleia Legislativa, no sentido de:
 - a) Implantar controles administrativos adequados às férias dos servidores, especialmente no que concerne às justificativas para não haver seu usufruto regulamentar;
 - **b)** Adotar providências em sistemas de informação, especialmente no portal da transparência do sítio eletrônico, para melhorar o controle de qualidade das informações divulgadas e corrigir a falha junto ao SAGRES deste Tribunal, conforme fatos indicados pela Auditoria;
 - c) Estabelecer rotina, nos processos de prestação de contas da VIAP Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar, para que o controle interno acesse o DANFE
 - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica apresentado e verifique sua existência e validade, atestando de forma explícita esses fatores na avaliação das contas;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05494/20

- **d)** Atentar para o que estabelece o art. 4º da Resolução 1.783/18, sobre a extinção do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar a partir do mês de janeiro do exercício de 2023;
- e) No âmbito da VIAP: não permitir que a ALPB figure como parte nos contratos, em razão de o gasto ser de responsabilidade exclusiva do parlamentar; estabelecer limite mensal, tanto físico quanto financeiro, para as locações de veículos por parte dos parlamentares; discriminar detalhadamente os serviços nos contratos de prestação continuada; exigir justificativas para mudanças arbitrárias de preços combinadas entre as partes nos contratos de prestação continuada; e vincular os serviços prestados de forma contínua a entregas específicas, de forma a recompensar profissionais que efetivamente entregam serviços ao mandato parlamentar e impedir contratações de profissionais cujos serviços não sejam apurados de forma transparente;
- **f)** Realizar pregões eletrônicos sempre que for possível, deixando os pregões presenciais somente para casos em que seja inviável a realização da licitação na forma eletrônica;
- g) Fortalecer o planejamento de aquisições, de forma a evitar contratações emergenciais por dispensa de licitação;
- **h)** Realizar estudo para reestruturação do quadro de servidores, haja vista o não atendimento dos limites contemplados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no critério de apuração da Secretaria do Tesouro Nacional STN;
- i) Adotar política de recursos humanos que dimensione claramente a administração da força de trabalho; e
- V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2022.

Assinado 2 de Dezembro de 2022 às 10:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

1 de Dezembro de 2022 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 19:26



Bradson Tiberio Luna Camelo PROCURADOR(A) GERAL